

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**Parecer nº 02/2023 – Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Coren-MS / GT
Enfermagem Estética**

De: Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Coren-MS

Para: Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira - Presidente Interino do Coren/MS

ASSUNTO: Parecer quanto à atuação do enfermeiro esteta no procedimento de remodelação cervical de papada

I – DO FATO

Em 28 de agosto de 2023, foi recebido pelo Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Coren/MS, o pedido de parecer sobre a atuação do enfermeiro esteta no procedimento de remodelação cervical de papada. Esta solicitação foi encaminhada pelo Setor de Fiscalização do Coren-MS com a finalidade de responder o questionamento da Vigilância Sanitária do município de Campo Grande acerca da realização deste procedimento pelo enfermeiro esteta.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A remodelação cervical de papada ou lifting cervical de papada são outras nomenclaturas para descrição do procedimento de cervicoplastia. Todavia, independente da forma com que se denomina, todos tratam do mesmo procedimento cirúrgico de remodelação para rejuvenescimento da região do pescoço.

O procedimento em questão, entra na classificação internacional de doenças, com o código Z41.1 – outras intervenções de cirurgia plástica por razões estéticas ou Z42.0, seguimento envolvendo cirurgia plástica da cabeça ou pescoço.

Esse procedimento pode ser realizado por diferentes técnicas, porém a mais usual é pela lipoaspiração do pescoço, com retirada do excesso de tecido adiposo local, promovendo

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

uma melhor definição, com correção das disfunções estéticas do pescoço e melhora do ângulo cervico-mandibular (pescoço e mandíbula).

Desta forma:

Considerando a Resolução COFEN Nº 626/2020, no artigo 1º, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, **onde consta o texto:** realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei.

Considerando a Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, no **Art. 4º**, onde são atividades privativas do médico: II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto e, respondendo ao questionamento sobre a atuação do Enfermeiro Esteta na realização no procedimento de remodelação cervical de papada, entendemos que, mesmo que o profissional tenha realizado capacitação/qualificação para realizar tal procedimento, o mesmo não se configura como habilitação liberada pelo conselho de classe.

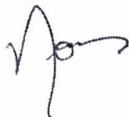
Assim, não consideramos que não há respaldo legal para a realização de procedimento de remodelação cervical de papada pelo Enfermeiro Esteta.

Por se tratar de um procedimento complexo e com riscos de intercorrências, sugerimos que este parecer seja encaminhado para o Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética do Conselho Federal de Enfermagem para apreciação e manifestação.

Este é nosso parecer.

Campo Grande, 17 de outubro de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73



Dra. Nivea Lorena Torres
Coren-MS n. 91.377 ENF



Dra. Adriana Correia de Lima
Coren/MS n. 86.426 ENF



Coren 93888/MS

Dra. Regina Aparecida Terra Rosa
Coren-MS n. 93.888 ENF

Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jul. 2013. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm Acesso em: 18 jun. de 2018.

» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016,** que normatiza a atuação do enfermeiro na área de estética.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 626, de 20 de fevereiro de 2020,** que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.

